

- cício das actividades de inseminação artificial e transferência de embriões;
- f) Proceder a estudos de caracterização reprodutiva e avaliação da fertilidade dos efectivos pecuários e manter estreita colaboração com os serviços competentes na área da fisiopatologia da reprodução;
- g) Desenvolver tecnologias reprodutivas e ensaios sobre tecnologia de sêmen, comportamento de reprodutores e inseminação artificial e transferência de embriões;
- h) Prestar apoio aos serviços regionais de agricultura e demais entidades públicas ou privadas e promover a cooperação com sectores con-
gêneres.»

Artigo 4.º

O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 106/97, de 2 de Maio, passa a ter a redacção constante do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 23 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MAPA A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 41.º
DO DECRETO-LEI N.º 106/97, DE 2 DE MAIO

Cargos	Número de lugares
Director-geral (a)	1
Subdirector-geral (a)	1
Responsável pelo Gabinete de Garantia da Qualidade dos Serviços (b)	—
Director de serviços	7
Chefe de divisão	20

(a) Lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho.

(b) Equiparado a director de serviços.

Decreto-Lei n.º 527/99

de 10 de Dezembro

A Directiva n.º 71/118/CEE, relativa às condições sanitárias em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de animais de capoeira, transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 167/96, de 7 de Setembro, foi entretanto revogada pela Directiva n.º 97/78/CE na parte que respeita aos

controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade.

Em consequência, foi publicada a Directiva n.º 97/79/CE, do Conselho, de 18 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 71/118/CEE, ajustando-a a novo regime.

Importa, agora, proceder à consequente alteração do Decreto-Lei n.º 167/96, de 7 de Setembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

É revogado o n.º 2 do artigo 18.º do anexo A ao Decreto-Lei n.º 167/96, de 7 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 528/99

de 10 de Dezembro

O valor económico da floresta portuguesa tem de ser salvaguardado. Dentro dela, o pinhal manso tem uma importância assinalável, tendo conhecido nos últimos anos um forte crescimento.

O principal interesse económico do pinheiro-mansinho (*Pinus pinea*, L.) radica no pinhão, vulgarmente conhecido como o seu fruto. O seu interesse industrial, pela alta qualidade que está associada ao pinhão português, impõe medidas especiais que a defendam no quadro dos profundos interesses nacionais, tanto económicos como sociais e ambientais, ou seja numa óptica de exploração sustentada deste tipo de floresta.

É pois necessário reduzir o risco de a colheita das pinhas do pinheiro-mansinho ocorrer antes do seu pleno amadurecimento.

As medidas agora adoptadas devem vigorar apenas até que os agentes económicos da fileira disponham dos meios necessários e eficazes para o seu próprio processo de certificação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A colheita de pinhas da espécie *Pinus pinea*, L. (pinheiro-mansinho) não é permitida entre 1 de Abril e 15 de Dezembro, nem o transporte e o armazenamento das mesmas pinhas colhidas neste período.

Artigo 2.º

1 — A prática de cada um dos factos não permitidos, referidos no artigo anterior, constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De 50 000\$ a 500 000\$ para pessoas singulares;
- b) De 500 000\$ a 2 000 000\$ para pessoas colectivas.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 3.º

1 — Os veículos de transporte e os demais objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de contra-ordenação e quaisquer outros que forem susceptíveis de prova podem ser provisoriamente apreendidos pelas autoridades a quem compete a fiscalização do disposto no presente diploma.

2 — Os objectos apreendidos são restituídos logo que se torne desnecessário manter a sua apreensão para efeitos de prova, sendo, em qualquer caso, restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva.

Artigo 4.º

As pinhas são sempre apreendidas e declaradas perdidas a favor do Estado, salvo se os proprietários em nada tiverem contribuído para a prática da contra-ordenação ou desta não tiverem tirado proveito ou vantagem, caso em que lhes serão entregues logo que se torne desnecessário manter a sua apreensão para efeitos de prova.

Artigo 5.º

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação é da competência da direcção regional de agricultura da área onde ocorram os factos objecto do procedimento contra-ordenacional.

2 — A aplicação das coimas é da competência do director regional de agricultura.

Artigo 6.º

A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Direcção-Geral das Florestas, através do Corpo Nacional de Guardas Florestais, ao Instituto da Conservação da Natureza e à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 7.º

O produto das coimas aplicadas reverterá para as seguintes entidades:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para as direcções regionais de agricultura;
- c) 10 % para a entidade autuante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coe-*

lho — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 529/99

de 10 de Dezembro

Por força do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril, foram extintas as direcções escolares e integrado no quadro único do Ministério da Educação todo o pessoal que nelas exercia funções.

Integrado naquele pessoal encontram-se os directores e subdirectores escolares que, ao longo do tempo, têm vindo a desempenhar funções, no âmbito da administração educativa, como superiores hierárquicos dos educadores de infância e dos docentes do 1.º ciclo do ensino básico.

Particular referência merece a sua experiência no âmbito da administrativa e o facto de quase todos os actuais directores e subdirectores escolares serem portadores de uma licenciatura ou de habilitação legalmente equivalente, o que justifica a sua integração no grupo de pessoal técnico superior, para efeitos exclusivos de se poderem candidatar aos concursos para cargos dirigentes.

Deste modo, o presente diploma concretiza a integração destes funcionários no grupo de pessoal técnico superior exclusivamente para efeitos de concurso a cargos dirigentes.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os directores e subdirectores escolares do quadro único do Ministério da Educação consideram-se integrados, para efeitos exclusivos do disposto na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, na carreira do grupo de pessoal técnico superior desde que sejam portadores de uma licenciatura ou de habilitação legalmente equivalente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é contado o tempo de serviço prestado nos referidos cargos.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* —